

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001644/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009413/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.001794/2019-62
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSOS, CNPJ n. 23.767.957/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO SILVA SEVERINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas**, com abrangência territorial em **Alpinópolis/MG, Capetinga/MG, Carmo Do Rio Claro/MG, Cássia/MG, Conceição Da Aparecida/MG, Delfinópolis/MG, Fortaleza De Minas/MG, Ibiraci/MG, Itamogi/MG, Itaú De Minas/MG, Monte Santo De Minas/MG, Nova Resende/MG, Passos/MG, Pratápolis/MG, São João Batista Do Glória/MG, São Sebastião Do Paraíso/MG e São Tomás De Aquino/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E TRUCADO - R\$ 1.658,91 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que não se enquadrem na cláusula piso salarial, será concedida correção salarial de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, a partir de 1º de Janeiro de 2019, sobre os salários praticados em 31 de Dezembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em virtude do processo de negociação e data de assinatura desta Convenção, fica estabelecido que o novo salário decorrente deste instrumento, será pago a partir do primeiro mês subsequente à assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença salarial dos meses anteriores será paga em 3 (três) parcelas iguais, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga na folha do 1º (primeiro) mês subsequente à data da assinatura deste instrumento coletivo, juntamente com os reajustes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, às empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação, 02 (duas) cestas básicas com pelo menos 15 (quinze) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, arroz, feijão, açúcar, nas condições constante da Cláusula Cesta Básica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente farão jus à gratificação ora ajustada, os motoristas que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completadas durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por assiduidade, a do empregado que não houver faltado ao serviço em nenhum dia durante o período aquisitivo das mesmas, ficando claro que serão consideradas faltas os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste, inclusive licença médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cestas básicas ora convencionadas, serão entregues aos empregados motoristas, a primeira, por ocasião do início das férias e a segunda, no retorno das mesmas.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras, desde que previamente autorizadas pela Empresa, serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)** exceto quando realizadas para compensação de carga horária incompleta. Nos domingos e feriados a hora deverá ser paga com adicional de **100% (cem por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada a realização de trabalho em jornada extra, não podendo ser superior a 2 horas diárias por jornada de trabalho, com o máximo de 10 (dez) horas diário, sendo dispensada qualquer forma de requisição prévia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de ponto que não excederem a 10 (dez) minutos no horário contratual de entrada e 10 (dez) minutos no horário contratual de saída.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO

Será considerado hora noturna a jornada prestada das 22:00 horas do dia até as 5:00 horas do dia seguinte, com pagamento proporcional às horas trabalhadas, de adicional noturno de 20% sobre o salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, sem nenhum desconto no salário do empregado, contendo os seguintes produtos:

- 10 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 10 Kg de Açúcar (claro);
- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 latas de óleo de Soja;
- 02 kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 kg de Biscoito Maizena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 kg de Farinha de Mandioca;
- 01 kg de Farinha de Trigo;

- 03 Latas de Leite em Pó.

Parágrafo Primeiro - Farão jus a CESTA BÁSICA, os empregados que trabalhem na coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, a do empregado que não faltar nenhuma vez durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto, ficando claro que serão considerados faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas um ATESTADO MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou credenciado da mesma.

Parágrafo Segundo - Para os Municípios de Capetinga, Cássia, Fortaleza de Minas e Ibiraci valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 171,52** (Cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), poderá ser substituído por vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

Parágrafo Segundo - Para os trabalhadores os demais trabalhadores base territorial, o valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 167,53** (Cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), poderá ser substituído por vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

Parágrafo Terceiro - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula, e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber em substituição à cesta, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial do motorista, previsto neste instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

Parágrafo Quarto - Os empregados admitidos após o 1º dia do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados uma refeição/lanche, diários, desvinculados da remuneração.

Parágrafo Primeiro - Os empregados farão jus à alimentação supra levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo - Para o Município de **Capetinga, Cássia, Fortaleza de Minas e Ibiraci** as empresas fornecerão no valor total de **R\$ 13,18** (treze reais e dezoito centavos) por dia.

Parágrafo Terceiro - Para os demais Municípios da base territorial as empresas fornecerão no valor total de **R\$ 12,57** (doze reais e cinquenta e sete centavos) por dia.

Parágrafo Quarto - As diferenças do vale refeição/lanche decorrente deste instrumento serão pagas no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

Parágrafo Quinto - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - AMBULATORIAL

As Empresas concederão a seus empregados motoristas, gratuitamente, assistência médica ambulatorial, que deverá ser exercida através de ambulatório próprio.

Parágrafo único – Fica constituída uma comissão para estudo da viabilidade de inclusão de um Plano de Saúde/Odontológico.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$ 16.589,10 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, sendo adiantada a quantia de **R\$ 1.658,91 (um mil seiscientos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)** se necessário, para cobertura de funeral e **R\$ 14.930,19 (quatorze mil novecentos e trinta reais e dezenove centavos)** restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$ 16.589,10 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos) em caso de invalidez permanente do empregado (a), causada por acidente ou doença profissional, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

R\$ 8.082,35 (Oito mil oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de **R\$ 808,23 (oitocentos e oito reais e vinte e três centavos)** se necessário, para cobertura de funeral e **R\$ 7.274,12 (sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos)** restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$ 4.041,17 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) em caso de morte de cada filho de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro) por empregado, por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de **R\$ 699,13 (seiscientos e noventa e nove reais e treze centavos)** se necessário, para cobertura de funeral e **R\$ 3.342,05 (três mil**

trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$ 4.401,17 (quatro mil quatrocentos e um reais e dezessete centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício da sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ **R\$ 4.330,17 (quatro mil trezentos e trinta reais e dezessete centavos)**

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa ou empregador uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

PARÁGRAFO QUINTO - As coberturas por morte ou invalidez, previstas nesta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionado que o fornecimento de Seguro de Vida em Grupo, não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustados com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo Único - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será admitido contrato de experiência para empregado que comprove, pelas anotações

de sua CTPS, já haver trabalhado na função e na especialidade para a qual será contratado, em empresas que executem serviços de coleta de lixo, abrangidas por esta convenção, pelo período mínimo e ininterrupto de 12 (doze) meses, podendo a empresa, submetê-lo a teste de qualificação.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO / PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica facultado à empresa liberar o empregado demitido da prestação de serviços, durante o prazo do aviso prévio, ficando à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo do salário, devendo-se efetuar o pagamento das verbas rescisórias em 10 dias contados do término do contrato

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACERTOS RESCISÓRIOS

O pagamento das parcelas objeto da RESCISÃO CONTRATUAL ou Recibo de Quitação, deverá ser efetuado em 10 dias contados do término do contrato, em qualquer tipo de rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que não proceder o acerto rescisório nos prazos estabelecidos, sujeitará-se ao pagamento de multa em favor do empregado, conforme previsto na Cláusula Quadragésima, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do F.G.T.S. pelo banco depositário, obrigando-se a empresa a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 2 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O Sindicato Profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo 2º da C.L.T., tem como atribuição, a prestação da assistência aos trabalhadores por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho. Em nenhuma hipótese, o Sindicato Profissional poderá recusar a proceder às homologações das rescisões das empresas associadas ao SINDILURB-MG, podendo anotar no verso do Instrumento Rescisório, ressalvas no caso de dúvidas, devendo neste caso,

alertar a direção do SINDILURB-MG, e a própria direção das empresas, do ocorrido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PRAZO PARA HOMOLOGAR O ACERTO RESCISÓRIO: O prazo constante do art. 477 da CLT refere-se ao prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, que deverá ser efetuado em até 10 dias contados a partir do término do contrato, em qualquer tipo de rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo desmobilização de serviço, com rescisão de 20 funcionários ou mais por empresa, deverá o Sindicato providenciar um homologador até a empresa para agilizar as homologações. Também nesta situação, qualquer taxa cobrada pelo Sindicato por homologação, deverá ser reduzida à metade do valor normalmente cobrado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de Auxílio doença, será concedido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido Auxílio doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo Contrato de Serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da Justa Causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, não efetuarão qualquer desconto no salário do empregado, salvo aqueles previstos em lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput e seus parágrafos e os previstos nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS

As empresas fornecerão os comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador, do empregado, a discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente quanto aos relativos à Previdência Social e FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas farão o pagamento do décimo terceiro salário, bem como das férias, com a integração da média das horas extras dos últimos doze meses laborados, conforme determina o Enunciado 291 do TST.

Parágrafo Único - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, ficará sujeito ao reembolso ao empregado, das despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo, o valor correspondente a um salário base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 7:20 hs. (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que, com a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, significando que, o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, caso haja necessidade do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar o Banco de Horas conforme disposto na Lei 9.601 de 21/1/98, modificada pela Medida Provisória 1709/98 que deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, observando-se o seguinte:

I. Poderá ser dispensado o acréscimo do salário, o excesso de horas laboradas em um dia,

se for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que o período para compensação não exceda, **SESENTA DIAS**.

II. A empresa que não conceder a folga compensatória prevista na alínea I, Parágrafo Primeiro desta cláusula deverá fazer a apuração destas horas no final de cada bimestre.

III. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma exposta anteriormente, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme acima previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - BANCO DE HORAS: Os valores relativos ao banco de horas deverão constar nos contracheques dos trabalhadores a fim de que os mesmos possam controlar a aplicação das normas relativas ao banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Funcionário será comunicado da folga com 2 (dois) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORA IN ITINERE E RETORNO À RESIDÊNCIA

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para trabalhos desempenhados externamente, faculta às empresas dispensar o empregado do retorno ao estabelecimento da empresa, após o cumprimento da tarefa.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas poderão estipular diretamente com seus empregados, intervalo intrajornada com limite mínimo de 30 minutos para jornadas superior a seis horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Por exercerem cargos de confiança, aos encarregados de serviço, aos outros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critérios do empregador não se aplica o regime de duração de trabalho e controle de jornada de trabalho (registro de ponto), conforme disposto no art. 62, da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas garantirão ÁGUA POTÁVEL para todos os seus empregados, fornecendo inclusive, recipientes como o ancarote ou outro, para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VESTIÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão aos seus empregados motoristas, vestiários com armários individualizados, banheiros com chuveiro quente e em condições higiênicas adequadas, conforme previsto na NR 24 da Portaria Nº 3.214/78.

PARÁGRAFO ÚNICO: A troca de uniforme na empresa não será computada como hora de trabalho. Fica facultado ao empregado realizar a troca de uniforme em casa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas e/ou empregadores, deverão manter em seus estabelecimentos, em local acessível, à disposição dos empregados, o material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidentes.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, 02 (dois) jogos de UNIFORME a cada 8 (oito) meses, além de equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n.º 18, em contra recibo específico para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Em caso de renovação de uniformes, ao receber a(s) nova(s) peça(s) deverá o empregado devolver ao empregador o(s) uniforme(s) usado(s), no estado em que se encontrarem.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento, uma COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - C.I.P.A. conforme NR 5, da Portaria nº 3.214/78, no que trata à constituição e ao seu funcionamento regular, devendo ser comunicado a entidade profissional no ato da eleição de seus representantes, para participação e acompanhamento.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS

As empresas e/ou empregadores deverão remover os empregados acidentados no trabalho, levando-os até o local onde serão adequadamente atendidos.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DO TRABALHO

Se o empregado vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão da empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT), dentro do prazo legal, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, o devido ressarcimento.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a fixação de QUADRO DE AVISOS pela Entidade Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matéria do interesse da categoria, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração da empresa, poderá o Sindicato Profissional, através de um de seus diretores devidamente credenciado, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão à Entidade Sindical Profissional, uma relação dos empregados motoristas existentes na data base, dela constando o nome e a remuneração de cada um deles, para fins estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONFERENCIA DO RECOLHIMENTO FGTS E CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas prestadoras de Serviço de Limpeza Urbana comprometem-se a remeter quando solicitado, ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSOS** os seguintes documentos:

01- RELAÇÃO DOS CONTRATOS;

02- GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS, em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;

03- GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Estes documentos propiciarão a Entidade Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

Parágrafo Único - A Entidade Profissional deverá notificar ao SINDILURB qualquer irregularidade detectada relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial da Sindicato Profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 1,0% (um por cento) do salário do trabalhador associado do Sindicato Profissional. Esse desconto será feito mensalmente e as importâncias recolhidas deverão ser repassadas ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme guias enviadas às empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante a Sindicato Profissional, por escrito ou por correspondências com AR

e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Efetuado o desconto, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, a relação dos descontados, com discriminação dos valores recolhidos.

PARÁGRAFO QUARTO - DEVOLUÇÃO: O Sindicato Profissional ficará obrigado a devolver à empresa, na eventualidade de condenação da empresa, em primeira instância, de devolução ao empregado dos descontos da contribuição negocial ora pactuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONSIDERANDO ser responsabilidade do Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais (SINDILURB) representar, por todo o período de vigência da CCT, em todo o Estado de MG, perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria ou interesses individuais dos associados, relativos à atividade exercida; manter vigilância permanente que impeça procedimentos predatórios às oportunidades de acesso ao mercado de trabalho; prestar assistência jurídica, técnica e administrativa às empresas associadas; ofertar orientação e defesa de interesses vinculados à atividade exercida por seus associados; prover defesa dos direitos sindicais difusos de seus associados; ofertar e/ou propiciar acesso ao desenvolvimento gerencial e técnico de profissionais do quadro próprio e do quadro de profissionais de seus associados; representar, por substituição, seus associados em causas de interesse da categoria; a manutenção da estrutura técnica e de suporte administrativo do Sindicato;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação sindical, o SINDILURB é o órgão de representação da categoria econômica de todas as empresas da limpeza urbana com base territorial em Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 513, "b" e "e", da Consolidação das Leis de Trabalho e o art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, a Assembleia Geral Extraordinária é o órgão competente para decidir sobre negociação coletiva de trabalho, assim como para impor contribuições para todos aqueles que participam da categoria econômica, configurando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária como a prévia e expressa autorização da Categoria Econômica, garantido o amplo direito de oposição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 que garante a supremacia do Negociado sobre o Legislado;

Em cumprimento ao deliberado em Assembleia Geral Extraordinária do SINDILURB, **fica instituída a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS, a ser paga pelas empresas em favor do SINDILURB, em parcela única, vencível em 30/04/2019, no valor equivalente ao montante apurado, de acordo com tabela e fórmula abaixo. O valor líquido da Contribuição Assistencial a recolher será obtido pela**

fórmula a seguir indicada.

FÓRMULA DE CÁLCULO: ((capital social x alíquota) x 60%).

Linha	Classe de Capital Social (R\$)		Alíquota (%)
01	De	0,01 a 16.314,18	-
02	De	16.314,19 a 32.628,36	0,80
03	De	32.628,37 a 326.283,62	0,20
04	De	326.283,63 a 20.000.000,00	0,10

* Limite máximo de

20.000.000,00 (vinte milhões)

Parágrafo Primeiro – Os valores deverão ser recolhidos ao SINDILURB mediante quitação de Boleto de Cobrança específico que será enviado, em tempo hábil, às empresas, para recolhimento em estabelecimento bancário nele indicado.

Parágrafo Segundo – O valor da Contribuição Assistencial, poderá ser quitado em até **seis parcelas de igual valor**, mensais e consecutivas, cujo o valor da parcela deverá ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que a primeira parcela vencerá, de forma improrrogável, em **30/04/2019**.

Parágrafo Terceiro – Caso a empresa opte pelo pagamento parcelado em até 6 vezes, deverá a mesma comunicar ao SINDILURB em quantas parcelas deseja fazê-lo, para que o SINDILURB emita os respectivos Boletos.

Parágrafo Quarto – Após o vencimento de cada uma das parcelas, o valor da contribuição não paga, ficará sujeito a atualização por índices definidos em lei ou normalmente praticados para correção de débitos de mesma natureza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Com a finalidade de propiciar uma melhor Assistência do Sindicato Patronal à categoria, tendo em vista o desenvolvimento das atividades sindicais, as empresas por ele representadas nesta Convenção, deverão recolher em seu favor, uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, na conta nº 000004617-5 do Banco SICCOB CREDIFIEMG 756- COOPERATIVA 3330 Belo Horizonte, Minas Gerais, em guia própria a ser fornecida pelo SINDILURB/MG, no valor de

R\$2.445,30 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), que poderá ser dividido em 06 (seis) parcelas iguais de **R\$407,55 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, mensais e consecutivas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

Fica instituída uma Comissão Paritária Intersindical, composta pelos representantes legais das entidades representativas da categoria econômica e profissional, ou por pessoas da base territorial por eles indicados. A Comissão Paritária Intersindical tem por finalidade coordenar as relações existentes entre as duas categorias, bem como aquelas definidas neste instrumento, e se reunirá sempre que solicitado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO

Esta Convenção aplica-se a todas as empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo, bem como a seus respectivos empregados, aqui representados, na base territorial das entidades convenentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O Sindicato Patronal, SINDILURB-MG, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta convenção por suas associadas. A fiscalização das empresas será exercida, também, pela Entidade Profissional, que para tanto poderá nomear um delegado sindical entre os

funcionários das mesmas.

Parágrafo Primeiro – O empregado eleito ou nomeado pela Entidade Profissional conforme previsto nesta cláusula terá estabilidade provisória na empresa enquanto durar o contrato dela e suas prorrogações, no qual exerça seu trabalho.

Parágrafo Segundo – O número de delegados será de 01 (um) por empresa que tenha um efetivo de no mínimo 20 (vinte) empregados (motoristas), ficando garantido aos mesmos o disposto no artigo 543 da CLT.

Parágrafo Terceiro – O Sindicato Profissional, deverá comunicar ao Sindicato Patronal, o início, o término e o nome do empregado nomeado ou eleito delegado sindical, nas empresas não associadas ao Sindicato patronal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente, a multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevado para 02 (dois) dias em caso de reincidência, importância esta que se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

Parágrafo Único - Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE
MINAS GERAIS

CARLOS EDUARDO SILVA SEVERINO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSOS

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDICATO DE PASSOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.